

Consultor Geral da República

Proposta de promoção de oficiais do Exército, em ressarcimento de preterição.

PARECER Nº 476-Z

I.

Nos processos anexos, os oficiais do Exército Newton Ourique de Oliveira e Amadeu Martyre solicitam promoção pelo princípio de merecimento, em ressarcimento de preterição, a partir de 25 de abril do corrente ano por terem sido promovidos, na citada data, oficiais da mesma turma de formação, com menor número de pontos e acupando, no Quadro de Acesso, números posteriores aos seus.

Os referidos oficiais foram promovidos por merecimento, em 28 de agosto do corrente ano.

O Exmo. Sr. Chefe do Gabinete Militar, apreciando os recursos apresentados à alta decisão do Chefe do Governo, pelo Exmo. Senhor Ministro da Guerra, bem situou a questão, no Ofício nº 230, de 29 de setembro p. findo, que nos foi dirigido:

«De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, remeto a Vossa Excelência os processos anexos, solicitando a respeito o pronunciamento dessa Consultoria Geral.

Ao fazê-lo, porém, permito-me os seguintes esclarecimentos:

a) a Comissão de Promoções de Oficiais, ao encaminhar as propostas de promoção, deixou de cumprir as disposições do Decreto nº 43.188, de 1958, que modificou o Regulamento da Lei de Promoções;

b) o Gabinete Militar ao examinar essas propostas, sempre admitiu que delas deveriam constar candidatos correspondentes ao dobro do número de vagas, ponto de vista afinal coincidente com o do Parecer 467-Z dessa Consultoria Geral, ao interpretar o § 3º do art. 8º da Lei nº 2.657, de 1955;

c) que na formação dos Quadros de Acesso e requisito «Turma de Formação» deveria prevalecer sobre os demais.

A Comissão de Promoções, entretanto, assim não entendia, tanto que nas propostas para as promoções do corrente ano apresentou — 1ª apenas o número de candidatos correspondendo ao número de vagas + 1.

Como bem acentuou Vossa Excelência no citado Parecer 467-Z limitado ficaria o direito que a lei assegura ao Presidente da República de, «em princípio», escolher entre os candidatos constantes do Quadro de Acesso.

Realmente, desassistiu razão aos recorrentes de vez que os oficiais promovidos, antes deles, estavam no Quadro de Acesso por Merecimento, em situação de serem promovidos, pois das propostas de promoção deve constar o dobro do número de vagas, conforme procurei esclarecer no Parecer nº 467-Z que merecera a aprovação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República (*Diário Oficial* de 18-9-58, p. 19.322).

Se os oficiais antes promovidos podiam ser escolhidos, pelo critério do merecimento, como o foram, não houve ofensa de direito dos peticionários.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1958. —
A. GONÇALVES DE OLIVEIRA, Consultor Geral da República.

«Aprovo. Em, 3-11-58» — (Rest. proc. M. G., em 5-11-58, por intermédio do Gabinete Militar da P.R.).

Publicado no *Diário Oficial* de 3-11-58.

Restabelecimento da Portaria nº 36, do Departamento de Administração do M.T.I.C., relativa à efetivação de extranumerários trefeiros admitidos antes da Lei nº 2284/54.

PARECER Nº 463-Z

Trata-se, no presente processo, do pedido formulado pelo Exmo. Sr. Ministro do Traba-

lho, Indústria e Comércio, de restabelecer-se a Portaria nº 36, de 24-1-58, do Departamento de Administração daquela Secretaria de Estado.

A mencionada Portaria considerou amparados pelo art. 1º da Lei nº 2.284, de 9 de agosto de 1954, os vários extranumerários-tarefeiros daquele Ministério, após ter se certificado terem os mesmos mais de 5 anos de serviço público, nos termos da legislação vigente e de terem sido todos admitidos antes do referido diploma legal, Lei nº 2.284, de 9 de agosto de 1954.

O Departamento Administrativo do Serviço Público, em exposição aprovada pelo Chefe do Governo, reputou necessária a audiência do Departamento para se certificar, em colaboração com o órgão interessado, se as referidas funções se tornaram permanente, em face do § 1º do art. 2º da Lei citada.

Eis o que dispõe a Lei 2.284, sublinhando-se expressões reputadas essenciais para sua melhor compreensão:

Art. 1º. Os *Extranumerários-Mensalistas* da União e das autarquias que contem ou venham a contar mais de 5 (cinco) anos de serviço público, ininterruptos ou não, serão equiparados aos funcionários efetivos para todos os efeitos.

Art. 2º. *A partir da data da publicação desta Lei, só poderá ser admitido Extranumerários para a função de natureza reconhecidamente transitória, como contratado, quando as atribuições forem técnico-científicas, e como tarefeiro para as atividades de natureza subalterna ou braçal.*

§ 1º. As propostas relativas a essas admissões serão encaminhadas ao Presidente da República, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, que examinará, em cada caso, a natureza e a transitoriedade das funções.

§ 2º. *Ao pessoal admitido por essa forma não se aplica o disposto no art. 1º desta lei, salvo se as funções para que forem admitidos se tornarem permanentes, devidamente comprovada pelo Departamento Administrativo do Serviço Público e o Ministério ou Órgão interessado.*

A questão, ora em exame, se resolve em saber se os extranumerários-tarefeiros, admitidos antes da Lei nº 2.284, de 1954, se equiparam aos funcionários públicos, quando contem mais de 5 anos de serviço público (hipótese do art. 1º da Lei), ou se é necessário verificar que suas funções se tornaram permanentes, verificação esta a ser feita pelo DASP e o Ministério interessado.

Aos tarefeiros admitidos após a vigência da Lei, não há dúvida que será necessário essa comprovação, isto é, saber, por aqueles órgãos, se a função se tornou permanente, para a efetivação.

Mas, para os extranumerários-tarefeiros admitidos antes da Lei, parece a esta Consultoria Geral da República que se tornam efetivos, equiparados aos funcionários públicos, desde que completem os cinco anos de serviço, sem a necessidade de ordem legal, da audiência obrigatória do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Já no Parecer 2-II, de 13 de setembro de 1954, aprovado pelo então Presidente da República, tive ensejo de mostrar que a Lei 2.284 amparava a todos os extranumerários, mesmo os admitidos em caráter provisório (*Diário Oficial* de 22-9-54, pp. 15.612-13; Pareceres do Consultor Geral da República, 1954-1955, p. 17 e segs.).

A lei citada, no corpo do art. 2º, proíbe a admissão de extranumerário, salvo para função de natureza transitória, como contratado, quando se tratar de técnico e, como tarefeiro, para atividades subalternas ou braçais.

«§ 2º Ao pessoal admitido por essa forma não se aplica o disposto no artigo 1º dessa lei, salvo se as funções para que foram admitidos se tornarem permanentes, devidamente comprovado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público e o Ministério ou órgão interessado».

Ora o parágrafo está preso ao corpo do art. 2º, de sorte que só se refere ao pessoal técnico, e aos tarefeiros admitidos depois da Lei nº 2.284.

Aos extranumerários-mensalistas técnicos ou tarefeiros admitidos antes da lei, aplica-se o disposto no art. 1º.

«Art. 1º. Os extranumerários-mensalistas da União e das autarquias que contem ou venham a contar mais de 5 (cinco) anos de serviço público ininterruptos ou não serão equiparados aos funcionários efetivos para todos os efeitos».

Ao parecer, pois, desta Consultoria, a exata interpretação da lei é que os tarefeiros admitidos para funções existentes, em data anterior à lei, são amparados pela Lei nº 2.284, de 1954, sem a obrigatória audiência do DASP.

Esse direito dos antigos tarefeiros é amparado por parecer do digno Consultor Jurídico do DASP, proferido em 1956 e aprovado pelo seu Diretor Geral:

«O § 2º do art. 2º da Lei nº 2.284 de 1954, dispõe em função do corpo do

artigo, ao qual está intimamente ligado. Havendo este vedado a admissão de contratado em função de natureza permanente é evidente que só poderia referir-se o disposto no § 2º desse artigo à transformação da função transitória em permanente e nunca dirigir-se aos que, em face da legislação então vigorante ocupavam função de natureza permanente, na categoria de contratado».

(*Diário Oficial* de 21-11-56, p. 22.049)

Com estas considerações, parece-me sem aplicação à espécie do disposto no § 2º do art. 2º citados.

Examinando o processo que deu lugar à Portaria nº 36 do Departamento de Administração do Ministério do Trabalho verifica-se que todos os tarefeiros foram admitidos para funções permanentes, termos em que opina a Consultoria Geral da República pelo seu estabelecimento.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1958. —
A. GONÇALVES DE OLIVEIRA, Consultor Geral da República.

(Rest. proc. M.T.I.C., em 17-12-58).

Publicado no *Diário Oficial* de 16-12-58, págs. 26.586-7.

Aposentadoria com prévia promoção ao cargo de Juiz de Direito com vencimentos de Desembargador.

PARECER

Número de referência: 425-Z.

O juiz substituto da Justiça do Distrito Federal, Dr. Paulino de Oliveira, alegando contar mais de 35 anos de serviço público federal e serviços de guerra, requer sua aposentadoria com promoção ao cargo de Juiz de Direito com vencimentos de Desembargador com fundamento na legislação de guerra, Lei número 288 alterada pelas Leis 610 e 1.156, o art. 184 do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Verifica-se do processo que o ilustre magistrado somente terá 35 anos de serviços se contar o tempo superior a 5 anos, em que tendo passado para a inatividade, nela permaneceu como Tenente da Reserva do Exército.

O Estatuto dos Militares considera tempo de serviço efetivo «o espaço de tempo contado dia a dia, entre a data do licenciamento da transferência para a reserva ou de reforma». (Art. 97, § 2º, alínea a).

Em todo o caso, trata-se de aposentação do postulante em cargo civil da magistratura em que tempo em que o servidor esteve aposentado conta-se para efeito de nova aposentadoria (Estatuto dos Funcionários, art. 80, nº VI).

Na hipótese porém, não é possível acolher-se o pedido do Doutor Juiz Substituto para aposentá-lo no cargo de Juiz de Direito com vencimentos de Desembargador, porque se é possível deferir-lhe a aposentadoria com vencimentos de Juiz de Direito, cargo superior ao que exerce (Lei nº 1.711, de 1952, art. 184), não tem, contudo, da Lei nº 1.156 de 1950. E não tem, como civil, porque esse diploma não favorece a civis, mas apenas os militares, conforme reiterados pareceres desta Consultoria Geral (Parecer nº 414-Z, *Diário Oficial* de 23-4-58). Para que o civil seja beneficiado necessário que tenha servido efetivamente na guerra como o exigem as Leis 288 e 916 e o peticionário não prestara tais serviços; como militar o postulante, antes de seu ingresso na magistratura já gozara de tal promoção com fundamento na Lei nº 1.156, não tendo, direito a novo benefício como civil.

Pelo exposto, o parecer da Consultoria Geral da República é que o Juiz Substituto, Doutor Paulino de Oliveira não tem direito de ser aposentado com promoção ao cargo de Juiz de Direito com as vantagens do cargo de Desembargador.

Salve melhor juízo.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1958. —
A. GONÇALVES DE OLIVEIRA, Consultor Geral da República.

«Aprovo. Em 3-7-58». (Rest. proc. M.J. N.I., em 4 de julho de 1958).

Publicado no *Diário Oficial* de 3-7-58, página n. 14.990.